

Ilmos. Srs.,

Pela presente, venho reiterar a V.Sas., em caráter formal, algumas considerações acerca da possibilidade de extensão dos mandatos diretivos, incluindo do Conselho Deliberativo, secundada pela Lei nº 14.030/2020.

De saída, quero consignar meu respeito e reconhecimento pela faina contínua de ambos, ao longo destes mais de dois anos à frente da gestão executiva do Sport Club do Recife, esclarecendo que as linhas que se seguem se restringem a uma análise técnica da situação, desprovida de qualquer conotação política.

É fato público a eclosão da pandemia da COVID-19, que há pouco aniversariou no Brasil e materializou, na sua máxima expressão, a força maior à qual passamos a vida aludindo, das cátedras, para os alunos de Direito, como um conceito puramente abstrato.

As leis e demais normas vigentes, engendradas para contextos de normalidade – ou, no mínimo, de uma margem limitada de anormalidade –, já não ofereciam respostas satisfatórias para o turbilhão de problemas que estamos enfrentando.

Nesse contexto, algumas leis foram gradualmente aprovadas para dar conta da situação excepcional que estamos vivenciando. Entre elas, as Leis nº 14.010/2020 (Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado) e 14.030/2020, que dispõe sobre as assembleias gerais nas pessoas jurídicas de Direito Privado (entre as quais, as associações, forma jurídica adotada pelo Sport).

A Lei nº 14.030/2020 se ocupou, especificamente, da adaptação da sistemática tradicional e normal das assembleias gerais para lidar com as restrições à realização de eventos com potencial de aglomeração de pessoas. Para responder a essa dificuldade, ofereceu às associações, basicamente, duas ordens de soluções, como se vê em seu art. 7º: **autorização para realização de assembleias gerais virtuais, ainda que sem previsão estatutária, e a possibilidade de dilação dos mandatos diretivos por até 07 (sete) meses:**

*Art. 7º As associações, as fundações e as demais sociedades não abrangidas pelo disposto nos arts. 1º, 4º e 5º desta Lei deverão observar as restrições à realização de reuniões e de assembleias presenciais até 31 de dezembro de 2020, observadas as determinações sanitárias das autoridades locais.*

*Parágrafo único. Aplicam-se às pessoas jurídicas de direito privado mencionadas no caput deste artigo:*

*I – a extensão, em até 7 (sete) meses, dos prazos para realização de assembleia geral e de duração do mandato de dirigentes, no que couber;*

*II – o disposto no art. 5º da Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020.*

O art. 5º da Lei nº 14.010/2020, referido no inciso II, acima transcrito, foi responsável por autorizar a realização de assembleias gerais eletrônicas:

*Art. 5º A assembleia geral, inclusive para os fins do art. 59 do Código Civil, até 30 de outubro de 2020, poderá ser realizada por meios eletrônicos, independentemente de previsão nos atos constitutivos da pessoa jurídica.*

*Parágrafo único. A manifestação dos participantes poderá ocorrer por qualquer meio eletrônico indicado pelo administrador, que assegure a identificação do participante e a segurança do voto, e produzirá todos os efeitos legais de uma assinatura presencial.*

Em novembro de 2020, foi apresentado requerimento ao Conselho Deliberativo, subscrito por alguns diretores e conselheiros (incluindo-se alguns ex-presidentes do clube), solicitando o adiamento do pleito eleitoral.

Como não cabia ao Conselho **determinar** o adiamento – na medida em que a Lei nº 14.030/2020 não obriga, mas, tão-somente, **autoriza** a prorrogação dos mandatos, tanto que utiliza a preposição “até” –, remetemos a questão à análise da Diretoria Executiva, que anuiu com o adiamento até logo após o Campeonato Brasileiro.

Em 30 de novembro, apreciando o referido requerimento, o Conselho **autorizou** (não determinou) a postergação das eleições, inicialmente marcadas para 18 de dezembro, até o mês de março, como consta na ata remetida à Presidência do clube, de maneira a lidar com duas demandas: **permitir a definição da situação desportiva do Sport antes de se realizar a transição de poder e oferecer tempo hábil para se viabilizar a realização da assembleia geral ordinária**, fosse presencialmente (se possível) ou *on-line*.

Acabamos de encerrar o mês de março e, até aqui, não houve eleição nem há confirmação de sua realização, conquanto convocada AGO para o dia 09 de abril próximo futuro.

Expostas essas premissas, passo a analisar as consequências da manutenção da situação posta.

#### **I) Da possibilidade de extensão dos mandatos e suas condições**

A Lei nº 14.030/2020, que amparou a extensão dos mandatos, está inserida no contexto de enfrentamento à crise sanitária pelas pessoas jurídicas de direito privado, visando conciliar a necessária deliberação de seu órgão máximo (assembleia geral) com as restrições sanitárias impostas pela pandemia da COVID-19.

A segurança para a realização das assembleias gerais, na representação mental do legislador, poderia ser obtida de duas maneiras: com a contenção da marcha da transmissão da doença ou, na impossibilidade, com a possibilidade de realização das reuniões de maneira remota. Para um ou outro cenários, permitiu o adiamento das assembleias gerais – e, mesmo, a prorrogação dos mandatos, cuja sucessão depende da convocação do órgão máximo da associação: no intervalo de **até** sete meses, o legislador contou que as associações pudessem viabilizar a realização segura das assembleias gerais que se fizessem necessárias.

O primeiro cenário (redução da curva de contágio) está fora do controle das associações. Já o segundo (preparação das eleições *on-line*) é o único controlável.

Toda interpretação de uma lei deve levar em consideração sua **finalidade**. No caso da Lei 14.030/2020, a intenção era proporcionar tempo hábil para viabilizar a realização das AGs (seja pela via virtual, seja presencial, com a contenção da curva epidêmica).

A lei, portanto, não veio franquear um galardão ou um mandato-bônus aos atuais gestores das associações, mas permitir uma transição segura diante de um quadro excepcional. Quando se vale dela, a contrapartida da extensão do mandato é **garantir a realização do pleito**.

Assim, perlustrando-se as finalidades da lei, qualquer iniciativa de prorrogação de mandato deve ser balizada por esta condição: buscar a mais ágil realização do pleito possível.

## II) Do exercício irregular do direito à extensão de mandato

Sem dúvida, as associações possuem direito abstrata e generalizadamente reconhecido ao adiamento de assembleias gerais e dilação dos mandatos, contudo, mesmo o exercício de um direito pode dar ensejo a um ilícito quando desempenhado de forma abusiva.

Nosso Código Civil perfilha a teoria do abuso de direito em seu artigo 187:

*Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela **boa-fé** ou pelos bons costumes.*

Como se vê, a lei preconiza o dever de boa-fé objetiva como cláusula geral para as relações civis. Diferentemente da simples boa-fé subjetiva, que se contenta com as boas intenções, a boa-fé objetiva determina que a pureza do coração se traduza em ações concretas.

Enquanto conduta exteriorizada, a boa-fé objetiva acarreta importantes repercussões na vida civil, como os deveres de cuidado, de informação e de redução de prejuízos. Precisamente nesses deveres instrumentais, o clube, até aqui, vem falhando: deliberadamente, manteve-se inerte em assegurar a realização da assembleia geral, seja obtendo prévia autorização governamental para convocação da assembleia presencial antes de oficializar as malogradas convocações anteriores, seja promovendo a votação virtual.

Não há dúvida de que o clube foi prejudicado pelo contexto pandêmico, mas mesmo a vítima de um prejuízo deve atuar de modo a mitigar o próprio dano, sob pena de abuso de direito, o que, por importação do Direito anglo-saxônico, conhecemos por *duty to mitigate the loss*:

*6. Além disso, a conduta importa ainda em violação do princípio do duty to mitigate the loss, consectário da boa-fé objetiva, de acordo com o qual é dever do credor mitigar as suas próprias perdas, sob pena de incorrer em abuso de direito. (...)*

(REsp 1731351/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 09/09/2020)

Embora originalmente desenvolvido no âmbito do direito contratual, tal dever é plenamente aplicável à seara das relações estatutárias associativas, pois deriva da cláusula geral da boa-fé objetiva, transversal a toda a vida civil.

Nos três meses de sobrevida autorizada pelo Conselho Deliberativo, não se outorgou "cheque em branco" para ampliar os mandatos por ampliar: lembrem-se de que a intenção óbvia da norma é franquear tempo de garantir a realização das eleições. **Garantir, não tentar ou arriscar.**

Se o primeiro cenário, que está por conta do acaso, fosse favorável – notadamente, com a autorização prévia do Poder Público para realização das eleições –, o problema estaria resolvido (sendo que, até o presente, não temos notícia de um aceno positivo da Secretaria Estadual de Saúde). Porém, à míngua de autorização prévia, **qualquer convocação de assembleia geral é frívola.**

É preciso pontuar que, durante todo este trimestre extra, nenhuma providência foi tomada para assegurar eleições *on-line* (ou, no mínimo, nenhuma tratativa exitosa para obter a autorização governamental para o pleito presencial): antes, o clube, aleatória e unilateralmente, estipulou datas futuras (05 de março, 19 de março e, agora, 09 de abril) **sem nenhuma garantia de que o Poder Público autorizaria votação presencial.**

Num cenário de indefinição como o presente (cujos efeitos nefastos são sentidos por meio do clima belicoso no qual se encontra a política do clube), que **poderia, seguramente, ter sido evitado**, a não-realização das eleições, a esta altura, não pode mais ser atribuída à pandemia, mas à inação da instituição (haja vista que a votação virtual não tem qualquer empecilho).

Embora não tenha, estamos certos, laborado de má-fé, a direção, à luz dessas evidências, faltou com os deveres instrumentais da boa-fé objetiva, em especial, os deveres de cuidado e de mitigação do prejuízo, e, em razão dessa mesma falta, não pode, puramente, usufruir de uma prorrogação de mandato à qual deu causa. Esse tipo de conduta é o que denominamos *tu quoque*: beneficiar-se da própria má conduta (seja por ação ou por omissão). Para ilustrar com uma alegoria futebolística, imagine-se um zagueiro obter a anulação do gol adversário sob o argumento de que o árbitro deveria ter marcado a falta que o próprio defensor cometera no lance. Sim, a “lei da vantagem” corporifica, no plano desportivo, exemplo de proibição do “*tu quoque*”.

Por isso, em atenção atento aos fins da lei, exaurido o prazo de prorrogação, limitado a março de 2021, a gestão não pode se beneficiar com uma prorrogação do mandato sem apresentar garantia da realização do pleito na nova data, **pois, do contrário, terá dado causa, por omissão, a essa situação.**

**Com isso, uma nova dilação do mandato, à míngua de garantias de realização rápida da assembleia geral, representará exercício abusivo de direito.**

### III) Da competência para decidir sobre a prorrogação dos mandatos

Caso se mostrasse necessária prorrogação, por dificuldades logísticas detectadas quando das tratativas para realização da assembleia geral (demonstrada a diligência da gestão em buscar a convocação), mesmo assim, **não seria automática**, pois essa não é a disposição legal. Como se viu, no trecho transcrito no início deste texto, o art. 7º da Lei nº 14.030/2020 **faculta** a prorrogação do mandato por **até 07 (sete) meses**. Ora, se o prazo de prorrogação não é fixo, alguém precisa decidir, em cada associação, o prazo concreto de dilação.

No âmbito interno do Sport Club do Recife, o órgão competente para **deliberar** acerca da dilação do mandato é o **Conselho Deliberativo**, que, aliás, foi quem autorizou a prorrogação recém-finda. Isto porque lhe compete, segundo o art. 79, II, do Estatuto Social, “*exercer sua função ‘legislativa’ (sic), podendo aprovar ou rejeitar os projetos de regimentos internos, regulamentos e quaisquer outras resoluções submetidas a sua apreciação*”.

À Presidência Executiva, compete, entre outras atribuições, **executar as resoluções dos demais órgãos do Sport** (art. 90, I, do Estatuto).

Resoluções, na teoria do Direito, são atos normativos infralegais, dotados de menor generalidade do que as leis e, por isso mesmo, podem ter caráter regulamentar, isto é, de explicitar e concretizar a disposição de uma lei, adaptando-a às especificidades de cada situação sob o alcance legal.

Nova prorrogação do mandato, portanto, deve ser submetida ao Conselho Deliberativo, se necessário, em convocação extraordinária.

#### IV) **Da possibilidade legal de eleições virtuais**

Caso seja indeferido o pedido de alvará para realização da Assembleia Geral Ordinária em 09 de abril próximo futuro, o Sport Club do Recife, neste momento de escalada da curva de contágio, só possuirá uma garantia para a realização do pleito: sua formatação virtual, como, aliás, foi procedido por inúmeros clubes brasileiros<sup>1 2</sup>.

Sabemos que há uma corrente circulando no clube, defendendo a impossibilidade de utilização desse mecanismo após outubro de 2020, por **interpretação literal** do art. 5º da Lei nº 14.010/2020.

Em Direito, sabemos que a interpretação literal é incompleta, pois despreza o contexto. A finalidade da Lei nº 14.010/2020 e da Lei nº 14.030/2020 é apresentar soluções para as interdições oriundas da pandemia. Quando o legislador autorizou assembleias virtuais até outubro, fez uma escolha míope, acreditando que a pandemia estaria contornada até tal período, previsão que, como é evidente, soçobrou.

Assim, não há empecilho, persistentes as razões que motivaram a autorização do escrutínio *on-line*, a se utilizar esse instrumento.

Pandemia à parte, o fato é que a legislação desportiva, em especial, a Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998), também no ano passado, já fora atualizada pela Lei nº 14.073/2020 para também determinar que todas as entidades desportivas garantam votação não-presencial

*Art. 22. Os processos eleitorais assegurarão:*

*IV – sistema de recolhimento dos votos imune a fraude, assegurada votação não presencial; (Redação dada pela Lei nº 14.073, de 2020)*

---

<sup>1</sup> <https://cassiozirpoli.com.br/com-voto-online-bahia-registra-maior-eleicao-no-ne-e-bellintani-segue-presidente/>

<sup>2</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2020/11/clubes-preparam-eleicoes-com-voto-online-e-boca-de-urna-proibida.shtml>

Não restam dúvidas, portanto, da viabilidade jurídica de realização de votação por via eletrônica, na medida em que assegura o voto não-presencial e que as leis são fontes normativas superiores ao Estatuto, de modo que a ausência de previsão estatutária expressa é contornada pela previsão legal.

### **Conclusão**

Ante o exposto, cabe considerando que não há direito adquirido à prorrogação de mandato e que tampouco esta se dá de forma automática, deverão, os atuais mandatários, **requerer, fundamentadamente, ao Conselho Deliberativo**, a dilação do mandato, comprovando autorização sanitária ou, em caso negativo, a contratação dos serviços de eleições *on-line* e o respectivo cronograma, que servirá de base para o período de eventual extensão.

Certo da pronta diligência de V.Sas. para o cumprimento das diligências acima, subscrevo-me, respeitosamente, sob o lema que nos cinge e conduz: **PELO SPORT, TUDO!**

Recife, 02 de abril de 2021.

  
Ricardo de Sá Leitão Alencar Júnior

Aos Ilmos. Srs.

Milton Caldas Bivar e Carlos Frederico Fernandes de Melo